



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**PARECER JURÍDICO**

**OBJETO:** 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230375, oriundo do Pregão Eletrônico nº 025/2023, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios (alimentação escolar) ao longo de 12 meses, para o município de Abaetetuba.

**INTERESSADOS:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

**CONTRATADO:** SOUSA COSTA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**EMENTA:** ADITIVO DE QUANTITATIVO DE ITENS. AO CONTRATO Nº 20230375. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ALIMENTAÇÃO ESCOLAR). PREGÃO. ART. 65 DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº 20230375, cujo a origem se dá pela Pregão Eletrônico nº 025/2023-PE, firmados com a empresa SOUSA COSTA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, que teve por objeto a “AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ALIMENTAÇÃO ESCOLAR) AO LONGO DE 12 MESES, PARA O MUNICÍPIO DE ABAETETUBA.”

Pretende-se o acréscimo de quantitativo de 25% para os itens: Carne Bovina em cubos, Carne Bovina Moída, Cenoura, Cebola e Batata do Contrato Administrativo nº 20230375, permanecendo os mesmos valores e especificações firmadas nos citados Contrato, justificando o pretendido em decorrência de que *“Os itens elencados anexo a este não possuem saldo quantitativo suficiente em relação ao final da vigência contratual;*

*Primeiramente, vale frisar que que a aquisição de itens se justifica face ao interesse público de manter os serviços da administração pública em níveis aceitáveis para oferecer aos usuários da administração pública municipal.*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

*Essa solicitação se faz necessária em virtude de uma série de fatores que impactam diretamente a demanda por refeições nas unidades escolares.*

*Conforme documento expedido pela Coordenação de Alimentação Escolar, os itens Carne Bovina em cubos tipo acém, Carne Bovina Moída tipo musculo, Cenoura in natura, Cebola in natura e Batata inglesa, do Contrato ao norte citado, não terá quantitativos suficientes para atender a demanda prevista para 12 (doze) meses de fornecimento para os Alunos da Rede pública de Ensino de Abaetetuba/PA, sendo necessário a confecção de aditamento contratual de 25% dos referidos itens Carne Bovina em cubos tipo acém, Carne Bovina Moída tipo musculo, Cenoura in natura, Cebola in natura e Batata inglesa no Contrato.”*

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes no Contrato administrativo nº 20230375.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 021/2024 encaminhando o pedido de aditivo;**
- b) Ofício nº 040924-004-GAB/SEMEC com a solicitação de prorrogação contratual com as devidas justificativas;**
- c) Ofício nº 030924-003 - GAB/SEMEC, solicitando a anuência da empresa para o aditivo do contrato referido;**
- d) Termo de Anuência da empresa;**
- e) Documentos da empresa;**
- f) Contrato nº 20230375;**
- g) 2º termo aditivo do aditivo do contrato 20230375;**
- h) Termo de Designação de Fiscal de Contrato;**
- i) Ofício nº 040924-004-GAB/SEMEC com o pedido de confirmação de disponibilidade orçamentária;**
- j) Ofício nº 324/2024-CONTABILIDADE/SEFIN informando a existência de disponibilidade orçamentária;**
- k) Declaração de adequação orçamentária e financeira;**
- l) Decreto nº 012, de 04 de fevereiro de 2021;**
- m) Despacho de Autorização;**
- n) Memorando nº 268/2024-SEMAD/PMA;**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

- o) Portaria nº 204/2024-GP;**
- p) Autuação;**
- q) Minuta do Termo Aditivo;**
- r) Despacho à assessoria jurídica;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 3º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

Art. 65. Os Contrato regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)**

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato,** e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)  
I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)  
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

**“Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os Contrato podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo.”**

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantem o limite de 25%, o que está sendo cumprido no presente termo aditivo.

### **III- CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

continuar suas atividades, OPINA pela legalidade da celebração do **2º Termo Aditivo de quantidade** ao Contrato nº **20230375**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Abaetetuba – PA, 10 de setembro de 2024.

---

**Felipe de Lima Rodrigues Gomes**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

OAB/PA 21.472